

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre o limite de receita bruta anual e o número de empregados do Microempreendedor Individual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-A.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que exerça:

.....

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 11.666,67 (onze mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início da atividade e o fim do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de mês como um mês inteiro.

§ 3º

.....

V - o MEI recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

.....” (NR)

“Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, *caput*, e § 1º a § 25, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que possua até dois empregados que recebam exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

.....



§ 2º Para os casos de afastamento legal de qualquer empregado do MEI, será permitida a contratação de empregados em número equivalente ao dos que foram afastados, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º

I - de entrega à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos art. 18-A e art. 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontada dos empregados e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no art. 26, § 7º;

.....” (NR)

Art. 2º Para o ano-calendário de 2027, o limite de receita bruta anual previsto no art. 18-A, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Parágrafo único. Para os casos de início de atividade ocorridos no ano-calendário de 2027, o limite de que trata o art. 18-A, § 2º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será de R\$ 9.166,67 (nove mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início da atividade e o fim do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de mês como um mês inteiro.

Art. 3º Para fins de atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ampliação dos limites de receita bruta anual prevista nesta Lei Complementar fica condicionada à consideração da respectiva renúncia de receita na lei orçamentária anual dos exercícios de 2027 a 2029.

Art. 4º O disposto nesta Lei Complementar não se sujeita às disposições do art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, do art. 5º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, e do art. 149 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - em 1º de janeiro de 2028, quanto às alterações promovidas no art. 18-A, § 1º e § 2º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II - em 1º de janeiro de 2027, quanto aos demais dispositivos.

Brasília,





EXM nº 1473/2026

Brasília, 23 de junho de 2026.

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de projeto de lei complementar destinada ao aperfeiçoamento do regime jurídico aplicável ao Microempreendedor Individual (MEI), para promover sua adequação à evolução da atividade econômica e às necessidades atuais dos pequenos empreendedores brasileiros e corrigir defasagem normativa acumulada desde janeiro de 2018, quando passou a vigorar o limite de receita bruta anual de R\$ 81.000,00 pela Lei Complementar nº 155, de 2016.
2. O MEI é uma modalidade do Simples Nacional instituída pela Lei Complementar nº 128, de 2008, que tem como propósito formalizar trabalhadores autônomos e pequenos empreendedores por meio de regime tributário simplificado, promover acesso à cobertura previdenciária e reduzir obrigações burocráticas. Atualmente, o Brasil conta com aproximadamente 17 milhões de MEIs ativos no SIMEI, contingente que representa parcela significativa do total de empresas formais do país.
3. A atualização dos limites de receita bruta busca compatibilizar os parâmetros legais com a realidade econômica dos microempreendedores, permitindo que negócios em processo de crescimento permaneçam enquadrados em regime simplificado por período mais adequado ao seu estágio de desenvolvimento. Ocorre que o limite de R\$ 81.000,00 não sofre reajuste desde janeiro de 2018, a despeito da inflação acumulada pelo IPCA de 55,4% entre janeiro de 2018 e maio de 2026.
4. Considerando a correção monetária, o valor original do teto corresponderia, atualmente, a R\$ 125.873,00. Ainda, ao serem incorporadas as projeções medianas de mercado



constantes do Boletim Focus do Banco Central do Brasil de 12 de junho de 2026, que preveem IPCA de 5,3% para 2026, 4,10% para 2027 e 3,68% para 2028, o limite de R\$ 81.000,00, corrigido monetariamente até o final de 2028, alcançaria R\$ 143.057,50.

5. Diante desses dados, o novo teto que se propõe de R\$ 140.000,00 aproxima-se do valor real que o limite original teria no período de vigência desta lei, o que demonstra que a ampliação não representa expansão real do regime, mas recomposição monetária do mesmo patamar fixado em 2018.

6. Destaca-se, ainda, conforme dados do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), que, entre 2025 e 2026, 101.216 MEIs foram desenquadrados ao ultrapassarem o limite de R\$ 81.000,00, e automaticamente migrados para o Simples Nacional. Até junho de 2026, foram desenquadrados 44.565 MEIs pelo mesmo motivo. Esse desenquadramento não ocorreu apenas porque as empresas cresceram além do teto do MEI, mas porque o teto nominal não acompanhou a inflação. Por isso, para esse grupo, a aprovação do PLP representa não apenas uma redução de encargos, mas o restabelecimento de um enquadramento que nunca deveria ter sido perdido.

7. Somam-se ao fator inflacionário as transformações do ambiente empresarial, como a expansão das plataformas digitais e de marketplaces, a diversificação setorial na prestação de serviços e a aceleração da formalização de trabalhadores autônomos no pós-pandemia, situações que ampliaram o potencial de faturamento da categoria, porém sem atualização das normas vigentes.

8. A regra de transição no art. 4º, com limite intermediário de R\$ 110.000,00 para o ano- calendário de 2027 e teto definitivo de R\$ 140.000,00 a partir de 2028, permite a adaptação dos sistemas de arrecadação, fiscalização e controle do Simples Nacional ao novo patamar de forma gradual, e reduz o risco de rupturas operacionais na transição e confere segurança jurídica aos empreendedores no período de ajuste.

9. A autorização para contratação de até dois empregados pelos microempreendedores individuais, prevista na alteração ao art. 18-C da LC nº 123, de 2006, reconhece as necessidades operacionais dos pequenos negócios e favorece a ampliação da capacidade produtiva. A medida guarda conformidade, ainda, com as mudanças em curso na legislação trabalhista, na medida em que a redução da jornada de trabalho torna ainda mais necessária a possibilidade de distribuição das atividades entre mais de um colaborador, sem que o microempreendedor precise migrar para a categoria tributária mais onerosa.

10. A previsão de substituição temporária de empregados afastados por motivos legais assegura a continuidade das operações dos pequenos negócios, preservando sua capacidade produtiva e garantindo maior estabilidade na prestação de serviços e no desenvolvimento das atividades empresariais

11. O impacto fiscal estimado para a medida é de aproximadamente R\$ 1,57 bilhão em 2027, de R\$ 3,15 bilhões em 2028 e R\$ 3,38 bilhões em 2029. Em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ampliação dos limites fica condicionada à consideração da renúncia de receita nas respectivas leis



orçamentárias anuais, conforme previsto nesta Lei Complementar.

12. As medidas propostas contribuem para o fortalecimento do ambiente de negócios, para a ampliação da formalização da força de trabalho, para a geração de empregos e renda e para o desenvolvimento econômico sustentável, preservando e atualizando os objetivos do regime diferenciado destinado aos pequenos empreendedores.

13. São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento da anexa proposta de projeto de lei complementar.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Rogério Ceron de Oliveira, Ministro de Estado da Fazenda substituto**, em 23/06/2026, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto](#)

[nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 0X91A39583278FD79E9C2252B2



Documento assinado com Certificado Digital por **Paulo Henrique Rodrigues Pereira, Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**, em 23/06/2026, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 62132406099561133014145384533



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7664616** e o código CRC **37C7B38B** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.002778/2026-39
7664505

SEI nº



